



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017**DESCALVADO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	PR-329/2016	RAPHAEL BENASSATO
	Relator	MARIA ANGELA DE CASTRO PANZIERI /

Proposta*Histórico:*

O presente processo refere-se a solicitação de Interrupção de Registro profissional do Engenheiro Agrônomo Raphael Benassatto, que declarou não estar ocupando cargo ou emprego que exija formação profissional abrangida pelo Sistema Confea/ Crea, requerimento fls. 02.

O processo de interrupção de registro passou pela reunião Ordinária da CEA no. 525, Decisão CEA/SP no 380/ 2015 indeferido, fls 12, por ocupar cargo de engenheiro agrônomo trainee júnior na empresa Usina Ipiranga de Açúcar e Alcool, informação da UOP – Descalvado fls 10, conforme registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, fls 5-7, sendo a profissão abrangida pelo sistema Confea/ Crea. E também existir debito de anuidade referente ao exercício 2015, fls 8.

A UOP – Descalvado encaminhou processo novamente, pois o profissional efetivou registro no Conselho, fls 13.

Em 2016, na reunião CEA no 529, Decisão CEA/SP no 060/2016 deferido, mas a UOP – Descalvado indeferiu o encaminhamento por considerar o registro em carteira do cargo de engenheiro agrônomo trainee Jr e a efetivação do Registro no Conselho, fls 16, resolveu encaminhar para início o Processo de ordem PR para tratar o assunto, fls 17.

Em 13/01/16, o processo PR 329/ 2016 foi analisado pelo coordenador da CEA, que solicitou descrição detalhada do cargo do interessado, para subsidiar revisão da Decisão CEA/ SP no 060/ 2016, fls 15. Foi entregue ofício à empresa Usina Ipiranga de Açúcar e Alcool, fls 26, e atendida solicitação pelo supervisor de RH que declarou que, engenheiro agrônomo Raphael Benassatto é Encarregado Agrícola I, desde 01 de outubro de 2015, e tem como foco a gestão de pessoas, determinando a fiscalizando as tarefas diárias, fls 30.

II – Dispositivos Legais

1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido. (grifo nosso)

II.3 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

II.4 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis no 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017

compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs,
referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu
registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do
Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu
requerimento de interrupção de registro será indeferido.

II.5 – Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre
interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências, da qual destacamos:

DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar aos Creas que a anotação de cursos e a interrupção de registro
poderão ser realizados por qualquer um dos Regionais onde o profissional tem seu registro inicial e onde já
solicitou visto. 2) Informar que se o profissional solicitar anotação de curso, o Crea deverá requerer
informações ao Crea de origem do curso sobre o devido registro do curso naquele Regional e fazer a
anotação do curso nos registros do profissional. 3) Dar conhecimento ao Crea-SC dessa deliberação e
arquivar o protocolo. (fl. 12)

III – Voto:

Em virtude das informações contidas no processo, voto pelo deferimento da Interrupção de Registro
profissional do Engenheiro Agrônomo Raphael Benassatto, após modificar seu cargo de Registro na
Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, pois atendeu todas as solicitações previstas.

Relato do Vistor:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	SF-1972/2016	<i>PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS</i>
	Relator	JOÃO ANTÔNIO GALBIATTI

Proposta**HISTÓRICO**

- Folhas 02

Ofício do Engo. Agro. Carlos Ignácio Trunkl, da Assessoria de Arborização e Áreas verdes, da Secretária de serviços Municipais da Prefeitura Municipal de São José dos Campos-SP, onde faz um histórico da aquisição de defensivos. “adquirimos no ano de 2011, o produto denominado KESHET 25 CE”;
Solicita ao CREASP informar se os procedimentos e condução na aquisição do Agrotóxico KESHET 25 CE, encontram-se de acordo com as exigências da legislação em vigor, Lei Federal 7802/89, Art 14 (Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem a.....e revogado pelo Decreto Federal 4074/2002.(Regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.: XLI - registro de empresa e de prestador de serviços - ato dos órgãos competentes estaduais, municipais e do Distrito Federal que autoriza o funcionamento de um estabelecimento produtor, formulador, importador, exportador, manipulador ou comercializador, ou a prestação de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins;

XLII - registro de produto - ato privativo de órgão federal competente, que atribui o direito de produzir, comercializar, exportar, importar, manipular ou utilizar um agrotóxico, componente ou afim;

XLIII - Registro Especial Temporário - RET - ato privativo de órgão federal competente, destinado a atribuir o direito de utilizar um agrotóxico, componente ou afim para finalidades específicas em pesquisa e experimentação, por tempo determinado, podendo conferir o direito de importar ou produzir a quantidade necessária à pesquisa e experimentação;

XLVI - Venda aplicada - operação de comercialização vinculada à prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos e afins, indicadas em rótulo e bula.)

- Folhas 03

Apresenta a nota fiscal de compra no. 479, emissão datada em 13/01/2012, porem no item destinatário na linha abaixo do nome do Município, aparece “479-1/1 13/02/2012”, um mês após.

- Folhas 04

Apresenta a Receita Agronômica datada em 13/01/2012, assinada pelo Engo. Agrônomo Responsável, Carlos Alberto Lemes Vicente. No Receituário aparecem todas as recomendações exigidas.

- Folhas 07

Está apresentado o Resumo da Empresa C.A.L. Vicente Nutrição Animal – ME. A empresa tem como Data do Capital Social 25/05/2007. Tendo como início do Período de Registro em 13/06/2016. Apresenta como responsável técnico o Engo. Agro. Carlos Alberto Lemes Vicente, CREASP 5069805396. Foi feito Revisão em 10/12/2016 concedendo Visto por 180 dias para execução de obras e serviços.

- Folhas 08

É apresentado o Resumo do Profissional na Empresa. O Engo. Agro. Carlos Alberto Lemes Vicente,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017

CREASP 5069805396, iniciou seu registro na Empresa C.A.L. Vicente Nutrição Animal – ME. em 16/06/2016, como sócio.

- Folhas 10

Requeru visto no CREA-SP e lhe foi atribuído em 16/06/2016.

- Folhas 11

Teve registro no CREA-PR em 30/07/1997.

PARECER E VOTO

Considerando:

- LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

- LEI Nº 6.496, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977. Institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de ...

- LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento ...

- CONFEA-Resolução Nº 344, de 27 julho de 1990. Define as categorias profissionais habilitadas a assumir a Responsabilidade Técnica na prescrição de receituário agrônomo...

- A determinação do CONFEA e com base no artigo 11 da Lei Federal nº 12.514, de outubro de 2011, que limita os valores mínimos e máximos por ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, estabeleceu-se procedimento para ART's Múltiplas e para Receituário Agrônomo, em atendimento a legislação vigente. Que o número máximo de receitas agrônomicas a serem anotadas em cada ART é de 136 receitas, devendo ser feitas quantas ARTs forem necessárias; Que Todo receituário deverá estar vinculado a uma Anotação de Responsabilidade Técnica ART.

- As Recomendações Técnicas que deverão constar no Receituário: Informar a cultura e a área a ser tratada.

A) Diagnóstico - indique a praga, doença ou erva daninha, problema para cultura ou tratamento fitossanitário.

B) Quantidades totais a serem adquiridas.

C) Unidade de medida.

D) Nome do produto comercial que deverá ser utilizado.

E) Classe toxicológica (I - extremamente tóxico, II - altamente tóxico, III - medianamente tóxico, IV - pouco tóxico)

F) Dosagem de aplicação

G) Maneira de aplicação, sendo que no caso de aplicação aérea devem ser registradas as instruções específicas.

H) Momento e época de aplicação - indicar melhores horários durante o dia e fases da cultura, em função do agente atilológico.

I) Equipamento mais indicado para as condições do produto/segurança

J) Indicações gerais do tratamento/carência.

L) Precauções do uso; primeiros socorros nos casos de acidentes; advertências relacionadas à proteção do meio ambiente; instruções sobre a disposição final de resíduos e embalagens; orientação quanto a utilização de equipamento de proteção individual (EPI), conforme indicado no verso da 2ª via, do agricultor.

M) Orientações quanto ao manejo integrado de pragas.

N) Data, assinatura e carimbo do técnico, com indicação do nome, do registro no Conselho Regional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017*Profissional e do CPF.*

Em função de nossa análise, entendemos que existe uma confusão de datas a qual deverá ser esclarecida. O produto foi adquirido em 2011(Ofício do Engo. Agro. Carlos Ignácio Trunkl, da Assessoria de Arborização e Áreas verdes, da Secretária de serviços Municipais da Prefeitura Municipal de São José dos Campos-SP) , a nota fiscal emitida em 2012, o Receituário Agonômico emitido em 2012, (o receituário foi assinado pelo Engo. Agro. Carlos Alberto Lemes Vicente que só foi iniciar a responsabilidade pela empresa em 2016), a empresa que vendeu o produto teve início de Registro no CREASP em 2016. Também, não foi cumprida a exigência de vinculação da Receita Agronômica à ART. Quanto à Lei Federal 7802/89, Art 14 revogado pelo Decreto Federal 4074/2002, não está informado no processo quais os procedimentos efetuados pela prefeitura para atender esta legislação citada. Portanto nosso VOTO em relação à consulta da Prefeitura Municipal de São José dos Campos-SP é que os procedimentos não se encontram de acordo com as normas para aquisição de Agrotóxicos.

Relato do Vistor:

Histórico: Tratam os autos de consulta da interessada sobre os procedimentos adotados na aquisição em 2011, de agrotóxico Keshet 25 CE, com indicação de que foi utilizado no controle de pulgão-preto, em frutíferas cítricas, em área pública (Horto Florestal). A solicitação, na inicial de fl. 2 é datada em 02 de agosto de 2016.

Estão juntadas, à fl. 3, o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, datado em 13/01/2012, comprovante da aquisição do produto pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, à fl. 4, a Receita Agronômica emitida à essa municipalidade, emitida em 13/01/2012, a autorização de fornecimento do citado produto à empresa CAL Vicente Nutrição Animal ME, datado em 29/12/2011.

Às fls. 06 a 8 estão juntadas informações prestadas por unidade do CREASP, relativas ao registro do profissional Engº Agrº Carlos Ignácio Trunkl e sobre a empresa C.A.I. Vicente Nutrição Animal – ME, que tem como responsável técnico o EngºAgrº Carlos Alberto Lemes Vicente, sócio da empresa, à fl. 10 e 11 informações sobre o profissional EngºAgrº Carlos Alberto Lemes Vicente, responsável pela emissão da ART de fl. 04, sugerindo que tanto a citada empresa como os referidos profissionais estão regulares perante o CREASP.

Os autos já foram apreciados pelo Conselheiro EngºAgrº João Antonio Galbiatti, com despacho em fls. 18 a 21, e voto datado em 14 de março do corrente, que “os procedimentos não se encontram de acordo com as normas para aquisição de Agrotóxicos.”

É objeto da solicitação da interessada o atendimento ao que estabelece o Artigo 14 da Lei Federal 7.802, de 11 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

b) ao usuário ou a prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário;

b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita;

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) ao produtor que produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos. Com vista do processo, solicitado por este Conselheiro signatário, passamos a emitir o parecer abaixo.

Parecer:

São citadas:

em fl. 20, a Lei Federal Nº 12.514, de 20 de outubro de 2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente (o grifo é nosso); e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral; sendo o Art. 4º da Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, referir-se a: "Ao médico-residente (o grifo é nosso) é assegurada bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de sessenta horas semanais. Alterado pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 536, DE 24 DE JUNHO DE 2011 - DOU DE 24/06/2011, e

a Resolução CONFEA Nº 344, de 27 de julho de 1990, que define as categorias profissionais habilitadas a assumir a Responsabilidade Técnica na prescrição de produtos agrotóxicos, sua aplicação e atividades afins;

e em fls. 19 outros dispositivos legais, a saber, Lei Nº 5.194/66, Lei Nº 6.496/77 e Lei Nº 7.802/89.

Temos a considerar que, a legislação básica a ser considerada na apreciação da matéria tratada nesses autos seja a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências;

E ainda a Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, que altera a Lei nº 7.802, de 1 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

E em se tratando de exercício profissional e do registro de empresas, a Lei Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências; bem como a Lei Nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências; e ainda demais Resoluções e Atos Normativos do Sistema CONFEA/CREA

Observando-se pelos autos que, no que concerne ao atendimento disciplinar ao sistema CONFEA/CREA, tanto a citada empresa como os referidos profissionais se encontram regularizados, restam avaliar as considerações colocadas quanto ao vínculo da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART com a receita emitida para aplicação do produto fitossanitário, a saber Keshet 25 CE, cujos procedimentos adotados em sua aquisição e utilização são questionados pela interessada.

Apreciando a Receita Agronômica, apresentada em fl. 04, somos de parecer que foram recomendadas as mínimas precauções para a aplicação do produto, não suficientes na opinião de outro profissional mais especializado, todavia lembrando dos cuidados com preservação ambiental, proteção individual do aplicador e época de sua aplicação, além de medidas adicionais de controle de pragas.

Na questão apontada sobre incompatibilidade de datas, da nota fiscal e da Receita Agronômica, e de outras relatadas em fl. 19, quer nos parecer, s.m.j., que possam ser frutos da temporização de procedimentos burocráticos e do descompasso de anotações.

Não são apresentados, nos autos, indicadores da eficiência do produto, consequências ou possíveis efeitos colaterais, havidas por ocasião da aplicação do produto, o que muito instruiria uma melhor apreciação sobre os procedimentos adotados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017*Sobre o produto KESHET 25 CE, temos a relatar:**1-Registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA sob nº 002093;**2-Composição: (S) - α -ciano-3-phenoxybenzil (1R,3R) -3- (2,2-dibromovinil)-=2,2-dimethyl ciclopropano carboxilate (DELTAMETRINA).....2,5% m/v ou 25 g/l Ingredientes**Inertes.....89,2% m/v ou 892 g/l;**3-Classe de uso: Inseticida com modo de ação de contato e ingestão do grupo químico dos piretróides sintéticos;**4-Tipo de formulação: Concentrado Emulsionável;**5-É um inseticida com modo de ação de contato e ingestão, recomendado para o controle das pragas nas culturas em doses indicadas conforme a cultura;**6-Deve ser aplicado quando da infestação das pragas conforme as recomendações para cada cultura, dadas em bula;**7-Toxicidade de Classe II – Muito perigoso ao meio ambiente;**8-A bula apresenta uma séria de medidas de proteção ao meio ambiente, de proteção à saúde humana, recomendações de uso de equipamento de proteção individual – EPI, sobre lavagem da embalagem e outras previstas em legislação para seu comércio e utilização.**Com as observações que colocamos, ainda que não nos parecem serem suficientes para um julgamento racional e satisfatório, mesmo considerando que a preocupação levantada pela interessada sobre os procedimentos adotados na aquisição e utilização de tal produto químico se reveste de cunho salutar e digno de mérito, relevamos que faltam informações sobre os resultados obtidos, em especial sobre a eficácia e efeitos, quer sejam sobre a eficiência do produto, quer sejam colaterais em relação ao meio ambiente e à saúde humana.**No mais que podemos destacar, compete ao sistema CONFEA/CREA a fiscalização do exercício das profissões da área tecnológica em âmbito nacional e regional, competindo regulamentar o exercício profissional e a execução de obras e serviços por empresas devidamente registradas na forma da legislação em vigor, na defesa do interesse da sociedade.**Em resumo, somos de parecer, s.m.j., não serem suficientes as informações dos autos para concluir um parecer sobre os “procedimentos adotados por esta municipalidade na aquisição e utilização (o grifo é nosso) de agrotóxico”, conforme colocado na inicial da solicitação em fl. 02, não havendo indícios ou comprovação de não atendimento ao Artigo 14 da Lei 7802/89.**Observamos que que o produto Keshet 25 CE é recomendado, entre outras, para o controle de Pulgão preto dos citrus (*Toxoptera citricidus*), na dosagem de 30 ml do produto para 100 litros de água.**Por conclusão, recomendamos os seguintes procedimentos:**1-Que os autos devam retornar à UGI de São José dos Campos, para averiguação “in loco”, dos resultados ou efeitos, danos que possam ter existido;**2-Que sejam transmitidas verbalmente à interessada, através do signatário da inicial em fl. 2, as considerações aqui apontadas, com o objetivo de orientação e busca de entendimentos;**3-Que retornem os autos à Câmara de Agronomia, com o relato das providências tomadas e resultados obtidos, para decisão final.**Voto: para o retorno dos autos à UGI de São José dos Campos, para atendimento ao proposto nos itens 1, 2 e 3, retro apresentado em nosso parecer.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017**VALINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	PR-12011/2016	PRISCILA CAMPIONE
	Relator	TAIS TOSTES GRAZIANO / JOSÉ RENATO CORDAÇO

Proposta*Histórico*

O processo trata da solicitação da Engenheira Florestal Priscila Campione, registrada neste CREA sob o nº 5069829054, com as atribuições “do artigo 10 da Resolução 218 de 29/06/73”, para que sejam considerados os certificados de “Qualificação Profissional em Projeto, Implantação e Manutenção de Jardins” e “Qualificação Profissional em Design de Paisagismo”, ambos com carga horária de 200 h, expedidos pelo Instituto Brasileiro de Paisagismo (IBRAP), para que lhe sejam concedidas atribuições em paisagismo. São apresentados os certificados de conclusão dos cursos (fls. 3 e 4) e declaração do IBRAP, confirmando a conclusão dos dois módulos citados, porém declarando que a interessada não é concluinte do Curso Técnico em Paisagismo, que possui 4 módulos, somando carga horária de 1200 h (fl.9).

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66 que regulamenta o exercício das profissões do Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, nos seus artigos 46, 55 e 84.

Considerando a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais, no seu Artigo 10 - Compete ao Engenheiro Florestal: I- o desempenho das atividades de 01 a 18 do seu artigo 1º desta Resolução, referentes à engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia; defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos; e no seu Artigo 25 que diz “nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em cursos de pós-graduação, na mesma modalidade.

Considerando a Decisão Normativa nº 104, de 29 de outubro de 2014, do Confea, que altera o Quadro Anexo da DN nº 47, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências, em especial os itens 5 e 5.1: 5. Paisagismo – Engenheiro Agrônomo e Urbanista e 5.1. Parques e Jardins – Engenheiro Florestal (Resolução nº 218/73 – Art. 10), Engenheiro Agrônomo (Decreto 23.569/33 - Art. 37 e Resolução nº 218/73 – Art. 5º) e Urbanista (Resolução nº 218/73 – Art. 21).

Considerando a Resolução 1073, de 19 de abril de 2016, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque aos Artigos 3º e 7º:

Art. 3º - Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- I – formação de técnico de nível médio;
- II – especialização para técnico de nível médio;
- III – superior de graduação tecnológica;
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017*V – pós-graduação lato sensu (especialização);**VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e**VII – sequencial de formação específica por campo de saber.**§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.**§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.**§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda aos requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução**Art. 7º - A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.**§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.**§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.**§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas...**§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.**§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.**Assim colocada toda a regulamentação existente sobre o assunto, temos a considerar:**- a interessada possui, como Engenheira Florestal, competência para trabalhar com Parques e Jardins (Resolução nº 218/73 – Art. 10 e DN nº 104/2014), mas não com Paisagismo;**- apesar de possuir 400 horas de curso de “capacitação” comprovadas, referentes a dois módulos do Curso Técnico em Paisagismo, oferecido em 4 módulos pelo Instituto Brasileiro de Paisagismo (IBRAP):**“Qualificação Profissional em Projeto, Implantação e Manutenção de Jardins” e “Qualificação Profissional em Design de Paisagismo”, pelo § 3º, do Art. 3, da Resolução 1073, de 19 de abril de 2016, do Confea, “os níveis de formação de que tratam os incisos II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber, possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda aos requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução”, não é o caso do “Curso Técnico em Paisagismo”, oferecido pelo Instituto Brasileiro de Paisagismo (IBRAP). Apesar de cadastrado junto ao Crea-SP, como o próprio nome diz, forma técnicos em paisagismo, não se encaixando em nenhuma das modalidades descritas acima.**Assim colocado, o engenheiro florestal, por não ter atribuição para trabalhar com paisagismo, no que tange mais a elaboração de projetos, ficando com atribuições restritas à elaboração do memorial descritivo dos projetos, no que tange a implantação e manutenção de parques e jardins.**Quando do término dos 4 módulos do Curso Técnico em Paisagismo, oferecido pelo IBRAP, a interessada*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017

poderá receber as atribuições especificadas como Técnico em Paisagismo (Cod. 313-27-00 da Resolução 473/02 do CONFEA).

Voto

Pelo exposto, somos favoráveis à validação dos certificados dos cursos de "Qualificação Profissional em Projeto, Implantação e Manutenção de Jardins" e "Qualificação Profissional em Design de Paisagismo", sem acréscimo de atribuição além das que sua formação profissional já lhe garante (Resolução nº 218/73 – Art. 10).

Relato do Vistor:

HISTÓRICO:

O processo trata da solicitação da Engenheira Florestal Priscila Campione, registrada neste CREA sob o nº 5069929054, com as atribuições do Art. 10 da resolução 218 de 29/06/1973, para que sejam considerados os Certificados de "Qualificação Profissional em Projeto, Implantação e Manutenção de Jardins", e "Qualificação Profissional em Design de Paisagismo", ambos com carga horária de 200 horas, expedidos pelo Instituto Brasileiro de Paisagismo (IBRAP), para que lhe sejam concedidas atribuições em Paisagismo.

As fls. 3 e 4 são apresentados os certificados de conclusão dos cursos e a Declaração do IBRAP, confirmando a conclusão dos dois módulos citados, porém declarando, que a interessada não é concluinte do Curso Técnico em Paisagismo, que possui 4 módulos, somando carga horária de 1200 h (fl. 9).

O processo passou pela Câmara Especializada de Agronomia, com parecer favorável da Conselheira Relatora Eng. Agr. Taís Tostes Graziano, para à validação dos certificados dos cursos de "Qualificação Profissional em Projeto, Implantação e Manutenção de Jardins", e "Qualificação Profissional em Design de Paisagismo", sem acréscimo de atribuições além das que sua formação profissional já lhe garante (Resolução nº 218/73 - Art. 10). Porém, foi concedida vistas ao Conselheiro Eng. Ftal. José Renato Cordaço, pelo questionamento das atribuições do profissional para exercer as atividades ligadas às atividades de Paisagismo.

II - PARECER:*Dispositivos Legais destacados:**Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966*

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, nos seus Artigos 45, 55 e 84.

*Legislação relacionada às atribuições da interessada:**Resolução Confea nº 218, de 29 de março de 1973.*

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Decisão Normativa nº 107, de 29 de maio de 2015 do Confea - que Altera a Decisão Normativa nº 47, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências.

Art. 1º - Inserir o Engenheiro Florestal como profissional habilitado no item 5 (Paisagismo) grifo nosso, do quadro anexo à Decisão Normativa nº 047, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de parcelamento do solo urbano, as competências para executá-las e dá outras providências, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 16 de março de 1993, Seção I, págs. 3.125/27, que constitui o anexo I desta decisão.

Assim sendo, a Decisão Normativa nº 107, de 29 de maio de 2015 do Confea, insere o Engenheiro Florestal como profissional habilitado para trabalhar com paisagismo.

III - VOTO:

Diante do exposto, somos favoráveis à validação dos certificados dos cursos de "Qualificação Profissional em Projeto, Implantação e Manutenção de Jardins", e "Qualificação Profissional em Design de Paisagismo", e do acréscimo de atribuição à profissional Engenheira Florestal Priscila Campione para trabalhar em Paisagismo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017**II - PROCESSOS DE ORDEM C****II . I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO**

Nº de Ordem	Processo/Interessado
4	C-124/1988 V3 E CREA-SP V4 Relator RICARDO ALVES PERRI

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2012 a 2016 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 244/2011 da reunião de 24/11/2011, ou seja "Parecer e Voto: As últimas atribuições concedidas pela CEA para os egressos do curso, formados no ano letivo de 2008, foram as previstas no artigo 5º da Resolução nº 218, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/33 – Decisão CEA/SP nº 044/2008 – fls. 974. PELO: Referendo das atribuições acima referidas, às turmas de 2009, 2010 e 2011." (fl. 1130).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2012 a 2016 (fl. 1148).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2012- 2016. (fl. 1365, verso).

Apresenta-se às fls. 1366-1368 informação da Assistente Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2012 a 2016 no Curso de Agronomia da Faculdade de Agronomia Dr. Francisco Maeda as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-209/1997 V2	ESCOLA TEC. AGROPEC. MUNIC. SÃO FRANCISCO DE ASSIS
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 376/2015 da reunião de 03/12/2015, ou seja: "... 1- conceder aos Técnicos em Agropecuária concluintes de 2014 e 2015, o Título Profissional como Técnico em Agropecuária (cód. 313-05-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA), bem como as atribuições já dispostas pela CEA, em conformidade a Decisão CEA nº 221/11, como segue: "Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Do artigo 6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02: Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas; II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica; III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino; VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: a) coleta de dados de natureza técnica; b) desenho de detalhes de construções rurais; e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas; f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários. g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação. VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional; IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade; XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial; XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade; XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético; XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. § 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. § 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR) Do artigo 7º do Decreto 90.922/85: Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular..." (fls. 308-310)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2016 (fl. 314).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2016. (fl. 317).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título "Técnico em Agropecuária" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2016 do Curso Técnico em Agropecuária da Escola Técnica Agropecuária Municipal "São Francisco de Assis" as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-497/1980 V2	ETA E DEP. FRANCISCO FRANCO CHIQUITO
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 270/2015 da reunião de 08/10/2015, ou seja: "pelo referendo da extensão às turmas que se formarem em 2015 das atribuições concedidas àquelas de 2014; assim como a anotação do título profissional como Técnico em Agropecuária (Cod. 313-05-00 da Resolução 473/02 do CONFEA), conforme abaixo: Considerando a Lei 5.524/68 regulamentada pelo Decreto 90.922/85, alterado pelo Decreto 4.560/02; Considerando a Decisão CEA/SP no. 221/11, de 22 de setembro de 2011", pela concessão das seguintes atribuições: Do Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Do artigo 6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02: Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas; II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica; III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino; VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: a) coleta de dados de natureza técnica; b) desenho de detalhes de construções rurais; e) manejo e regulação de máquinas e implementos agrícolas; f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários. g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação. VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional; IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade; XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial; XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade; XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético; XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. § 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. § 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR). Do artigo 7º do Decreto 90.922/85: Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular." (fls. 559-560)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2016 (fl. 561).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017

aos formados de 2016 (fl. 563).

Apresenta-se às fls. 564-566 Informação de Assistente Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Agropecuária” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2016 do Curso Técnico em Agropecuária da Escola Técnica Estadual “Deputado Francisco Franco (Chiquito)” as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Agropecuária” (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-781/1981 V2	E.T.A.E. DARIO PACHECO PEDROSO
	Relator	GISELE HERBST VAZQUEZ

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2015 do curso de Técnico em Agropecuária. As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 065/2016 da reunião de 14/04/16, ou seja: "Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 425 a 432, que tendo em vista que já foram conferidas "ad referendum título e atribuições aos formandos Técnicos em Agropecuária concluintes em 2011 a 2014-2, em conformidade ao já informado é de que em decorrência de 1.) memorando nº 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR, o expediente por e-mail da Dra. Denise Rodrigues que a CEA deva definir se o Técnico Agrícola seria "uma espécie de gênero" do qual decorrem as demais profissões mencionadas na Tabela de Títulos do Confea, neste caso, o Técnico em Agropecuária, já que o Decreto 90.922/85, art. 6º, não dispõe expressamente sobre essas outras profissões(*), mas consiste no fundamento legal principal para definição de suas atribuições e a análise efetuada, que resultou na Decisão CEA/SP nº 167/2015, anexada de fls 1001., a mesma deve ser encaminhada ao Jurídico, por Memorando, aguarde a avaliação da área jurídica cujo entendimento é que somente o Técnico Agrícola ((código 313-0100 da tabela de códigos – Resolução nº 473/02 do Confea) filiados a ATAESP, é que tem este direito com o objetivo de se dar a devida tramitação aos processos de registro profissional, revisão de atribuições, ou anotação de responsabilidade técnica por pessoas jurídicas; 2.) Memorando nº 029/15 – CEA- Mandado de Segurança ATAESP, encaminhado Ao Sr. Secretário Geral, objetivando dar subsídio ao SUPJUR, para ciência, do aprovado pela Câmara Especializada de Agronomia. 3.) Memorando nº 236/2015-Projur (responde Memorando nº 029/15 CEA encaminha Decisão CEA/SP nº 167/2015 - Mandado Segurança ATAESP), de que mandado impetrado é somente para Técnicos Agrícolas – código 313 – 01- 00. 4.) Referendar aos Técnicos em Agropecuária concluintes de 2011 a 2014 - 2, o Título Profissional como Técnico em Agropecuária (cód. 313-05-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA). 5.) Referendar aos Técnicos em Agropecuária concluintes de 2011 a 2014-2, as atribuições já dispostas pela CEA, em conformidade a Decisão CEA nº 221/11 de 22 de setembro de 2011 -"Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução Nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, consequentemente compatíveis com sua formação educacional, porém com a complementação aprovada na DECISÃO CEA/SP Nº 295/2015, portanto pela concessão das atribuições: Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto dos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Do artigo 6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02: Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas; II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica; III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino; VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017

desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: a) coleta de dados de natureza técnica; b) desenho de detalhes de construções rurais; C) ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS DE MATERIAIS, INSUMOS, EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÕES E MÃO DE OBRA; D) DETALHAMENTO DE PROGRAMAS DE TRABALHO, OBSERVANDO NORMAS TÉCNICAS E DE SEGURANÇA NO MEIO RURAL; e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas; f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários; g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação. VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional; IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade; XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial; XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade; XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético; XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. § 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. § 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR) Do artigo 7º do Decreto 90.922/85: Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.” (fls. 433-435) A instituição de ensino informou que houve alteração na matriz curricular dos formandos de 2015 do curso de Técnico em Agropecuária (modular) (fl. 437). E que não houve alteração na matriz curricular dos formandos de 2015 do curso de Técnico em Agropecuária Integrado ao Ensino Médio (487). O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados de 2015 (fl. 543).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Agropecuária” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2015 do Curso Técnico em Agropecuária integrado com o ensino médio da ETAE Dario Pacheco Pedroso as atribuições previstas no “art. 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85 circunscritas ao âmbito de sua formação” com o título profissional de “Técnico(a) em Agropecuária” (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-796/1980 V3 E E.T.A.E. DONA SEBASTIANA DE BARROS V4 Relator GISELE HERBST VAZQUEZ
----------	--

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016 do curso de Técnico em Agropecuária. As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 222/2015 da reunião de 10/09/2015, ou seja: “pela concessão de título e atribuições aos formandos Técnicos em Agropecuária concluintes de 2015-2, face os itens abaixo referidos: 1.) Memorando nº 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR, o expediente por e-mail da Dra. Denise Rodrigues que a CEA deva definir se o Técnico Agrícola seria “uma espécie de gênero” do qual decorrem as demais profissões mencionadas na Tabela de Títulos do Confea, neste caso, o Técnico em Agropecuária, já que o Decreto 90.922/85, art. 6º, não dispõe expressamente sobre essas outras profissões(*), mas consiste no fundamento legal principal para definição de suas atribuições e a análise efetuada, que resultou na Decisão CEA/SP nº 167/2015, anexada de fls 1001., a mesma deve ser encaminhada ao Jurídico, por Memorando, aguarde a avaliação da área jurídica cujo entendimento é que somente o Técnico Agrícola ((código 313-0100 da tabela de códigos – Resolução nº 473/02 do Confea) filiados a ATAESP, é que tem este direito com o objetivo de se dar a devida tramitação aos processos de registro profissional, revisão de atribuições, ou anotação de responsabilidade técnica por pessoas jurídicas; 2.) Memorando nº 029/15 – CEA- Mandado de Segurança ATAESP, encaminhado Ao Sr. Secretário Geral, objetivando dar subsídio ao SUPJUR, para ciência, do aprovado pela Câmara Especializada de Agronomia. 3.) Anexar ao processo, Memorando nº 236/2015-Projur (responde Memorando nº 029/15 CEA encaminha Decisão CEA/SP nº 167/2015 - Mandado Segurança ATAESP), de que mandado impetrado é somente para Técnicos Agrícolas – código 313 – 01-00. 4.) Conceder aos Técnicos em Agropecuária concluintes em 2015-2, o Título Profissional como Técnico em Agropecuária (cód. 313-05-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA), bem como as atribuições já dispostas pela CEA, na Decisão CEA/SP nº 470/2014, de fls. 422/424, em conformidade a Decisão CEA nº 221/11. 5.)” (fls. 496-497)

A instituição de ensino informou que houve alteração na grade curricular dos formandos de 2016 (fl. 509). E encaminhou a documentação referente a alteração (fls. 510-622)

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados de 2016 (fl. 628).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Agropecuária” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2016 do Curso Técnico em Agropecuária integrado com o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017

ensino médio da ETEC Dona Sebastiana de Barros as atribuições previstas no “art. 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85 circunscritas ao âmbito de sua formação” com o título profissional de “Técnico(a) em Agropecuária” (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-813/1980 V3	E.T.A.E. PROFESSOR DR. ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 66/2015 da reunião de 09/04/2015, ou seja: "1) Pelo enquadramento do Título Profissional a ser concedido como Técnico em Agropecuária (cód. 313-05-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA), e pelo referendo da extensão das atribuições conferidas às turmas de 2013 àquelas de 2014 e 2015, conforme a Decisão CEA/SP no. 221/11, de 22 de setembro de 2011 - "Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução Nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional, portanto pela concessão do das atribuições: Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Do artigo 6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02: Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas; II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica; III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino; VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: a) coleta de dados de natureza técnica; b) desenho de detalhes de construções rurais; e) manejo e regulação de máquinas e implementos agrícolas; f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários. g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação. VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional; IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade; XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial; XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade; XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético; XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. § 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. § 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR) Do artigo 7º do Decreto 90.922/85: Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular."(fls. 288-289)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2016 (fl. 290).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formandos de 2016 (fl. 292).

Apresenta-se às fls. 293-295 Informação de Assistente Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N.º 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título "Técnico em Agropecuária" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00.

Voto:

Por conceder aos formandos no ano letivo de 2016 do Curso de Técnico em Agropecuária da Escola Técnica Estadual Prof. Dr. Antônio Eufrásio de Toledo as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-889/1980 V8	COLEGIO TEC. AGRI. JOSÉ BONIFÁCIO CAMP. JABOTICABAL
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 22/2016 da reunião de 18/02/2016, ou seja: "... 4. Conceder aos Técnicos em Agropecuária concluintes de 2015, o Título Profissional como Técnico em Agropecuária (cód. 313-05-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA). 5. Conceder aos Técnicos em Agropecuária concluintes de 2015 as atribuições já dispostas pela CEA, em conformidade a Decisão CEA nº 221/11 de 22 de setembro de 2011 - "Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução Nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional, portanto pela concessão das atribuições: Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Do artigo 6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02: Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas; II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica; III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino; VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: a) coleta de dados de natureza técnica; b) desenho de detalhes de construções rurais; c) ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS DE MATERIAIS, INSUMOS, EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÕES E MÃO DE OBRA, d) DETALHAMENTO DE PROGRAMAS DE TRABALHO, OBSERVANDO NORMAS TÉCNICAS E DE SEGURANÇA NO MEIO RURAL e) manejo e regulação de máquinas e implementos agrícolas; f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários. g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação. VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional; IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade; XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial; XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade; XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético; XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. § 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. § 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR) Do artigo 7º do Decreto 90.922/85: Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017

exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular...” (fls. 662-664)
A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2016 (fl. 666).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formandos de 2016 (fl. 672).

Apresenta-se às fls. 673-676 Informação de Assistente Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N.º 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução N.º 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução N.º 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução N.º 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei N.º 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Agropecuária” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00.

Voto:

Por conceder aos formandos no ano letivo de 2016 do Curso de Técnico em Agropecuária do Colégio Técnico Agrícola José Bonifácio - Campus Jaboticabal – UNESP as atribuições “do artigo 2º da Lei N.º 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto N.º 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Agropecuária” (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-999/2016	<i>E.T.E. DR. DARIO PACHECO PEDROSO</i>
	Relator	RONAN GUALBERTO

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado para a CEA solicitando o cadastro do curso de Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agronegócio da ETEC Dr. Dário Pacheco Pedroso e fixação de atribuições aos egressos formados nos anos letivos de 2014 (primeira turma) a 2016/01 da Instituição.

Apresenta-se à fl. 48 despacho do Gerente regional da UGI Itapeva, que relata que em conformidade com a Instrução 2565/14 e que tendo em vista que a escola enviou a documentação necessária para cadastramento da primeira turma do curso, sugeriu-se conceder aos diplomados no ano letivo de 2014-1 à 2016-1, as atribuições constantes do Anexo II da Instrução 2565/2014, ad referendum da Câmara Especializada de Agronomia e que encaminhasse o presente processo à CEA, para referendar o cadastramento do Curso Técnico em Agronegócio, bem como conceder as atribuições aos formados, citados acima.

A UCT/DAC/SUPCOL após análise, às fls. 49 a 51 decidiu pelo encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Agronomia – CEA para apreciação e julgamento quanto ao referendo do cadastramento, do título profissional e atribuições aos formados nos anos letivos de 2014 (primeira turma) a 2016/01 do Curso Técnico em Agronegócio da ETEC Dr. Dário Pacheco Pedroso.

Parecer:

Considerando que a escola atendeu toda à documentação solicitada para cumprir os dispositivos legais da Lei 5.194/66, da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA que dispõe sobre o registro de profissionais, Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea e a Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do sistema Confea/Crea. Também foi observado o Decreto nº 90.922/85 do CONFEA, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau e a Decisão Plenária PL – 1333/2015 do CONFEA.

Voto:

Pelo cadastramento, do Curso de Técnico em Agronegócio da ETEC Dr. Dário Pacheco Pedroso e, que também sejam concedidas atribuições que consta dos Decretos nº 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução Nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso e, constantes do Anexo II da Instrução 2565/14 aos formados de 2014 (primeira turma) a 2016/01.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017**AVARÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-937/2016	ETEC PROFª TEREZINHA M. DOS SANTOS
	Relator	PAULO ROBERTO ARBEX SILVA

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do cadastramento e fixar as atribuições aos formados no ano letivo de 2013/02 (primeira turma) a 2015/2 do Curso de Técnico em Agronegócio da ETEC Profa Terezinha M. dos Santos, solicitado em 29/06/2016.

No processo consta toda a documentação apresentada pela instituição, em que se destaca:

- a) requerimento da interessada solicitando o cadastramento do curso, informando que a primeira turma formou em 2013/2;
- b) publicação do Decreto 50.622 de 30/03/2006, que criou a escola;
- c) plano e matriz curricular do curso, bem como informando que a grade não sofreu alteração para os formandos da primeira turma até a turma de 2015/2;
- d) relação de formandos de todas as turmas de 2013/2 a 2015/2;
- e) relação nominal do corpo docente com número do CREA e disciplinas que ministram, bem como a situação dos docentes quanto ao registro neste conselho profissional.

O processo está sendo encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para manifestação quanto ao cadastramento e fixar as atribuições aos concluintes de 2013 a 2015.

II – Parecer:

Considerando o que determina a legislação - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no Art. 84 – o graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único – as atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Considerando o que determina a Resolução nº 1.073/16 nos Artigos 30, 40, 50 e 60 que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Confea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando o que determina a Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, no seu Art. 10 – Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) Código nacional de controle;
- b) Título profissional, e
- c) Quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 20 o Sistema Confea/Crea deverá obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 10 de janeiro de 2003.

Considerando que o título de TÉCNICO EM AGRONEGÓCIO consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: 3 Agronomia; Modalidade: 1 Agronomia; Nível: 3 Nível Técnico; Código: 313-29-00.

Considerando a Decisão CEA/SP nº 221/11, de 22 de setembro de 2011 - "Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017

serão conferidas as atribuições que constam do Decreto nº 90.922/85, modificado pelo Decreto nº 4.560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional, portanto pela concessão das seguintes atribuições: Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I – conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II – prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados. V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Do artigo 6º do Decreto 90922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02: Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas; II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica; III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino; VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: a) coleta de dados de natureza técnica; c) elaboração de orçamento de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra; d) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural; g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, com restrição a serviços de drenagem e irrigação. VII – conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional. IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade; XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial; XVII – analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas; XXV – implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária; XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; XXXI – desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. Do artigo 7º do Decreto 90.922/85: Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. Do artigo 9º do Decreto 90.922/85: Art. 9º O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de Técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação (NR)".

III – Voto:

Somos de parecer favorável ao cadastramento do curso e que as atribuições conferidas aos formados no ano letivo de 2013/02 (primeira turma) a 2015/2 do Curso de Técnico em Agronegócio da ETEC Profa Terezinha M. dos Santos sejam proporcionadas conforme a Decisão CEA/SP nº 221/11.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-14/1980 V2	E.T.A.E. ORLANDO QUAGLIATO
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2015 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 181/2014 da reunião de 20/03/2014, ou seja: "1-) Pela concessão das atribuições às turmas de 2011 a 2014, com o enquadramento do Título Profissional a ser concedido como Técnico em Agropecuária (cód. 313-05-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA). 2) Considerando a Lei 5.524/68 regulamentada pelo Decreto 90.922/85, alterado pelo Decreto 4.560/02; Considerando a Decisão CEA/SP no. 221/11, de 22 de setembro de 2011", pela concessão das seguintes atribuições atribuições: Do Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Do artigo 6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02: Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas; II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica; III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino; VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: a) coleta de dados de natureza técnica; b) desenho de detalhes de construções rurais; e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas; f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários. g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação. VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional; IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade; XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial; XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade; XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético; XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. § 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. § 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR) Do artigo 7º do Decreto 90.922/85: Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular." (fls. 594-596)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2015 (fl. 597).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2016 (fl. 602).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017

Apresenta-se às fls. 603-605 Informação de Assistente Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N.º 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução N.º 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução N.º 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução N.º 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei N.º 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título "Técnico em Agropecuária" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2015 do Curso Técnico em Agropecuária integrado com o ensino médio da Escola Técnica Agrícola Estadual "Orlando Quagliato" as atribuições "do artigo 2º da Lei N.º 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto N.º 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-451/2008 V2	CENTRO PAULISTA DE ESTUDOS AGROPECUÁRIOS - CPEA
	Relator	GISELE HERBST VAZQUEZ

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016 do curso de Técnico em Agropecuária. As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 374/2015 da reunião de 03/10/2015, ou seja: "Em virtude do exposto quanto à concessão de título e atribuições aos formados Técnicos em Agropecuária, concluintes de 2014 e 2015, é de que em decorrência de: 1. Memorando nº 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR, o expediente por e-mail da Dra. Denise Rodrigues que a CEA deva definir se o Técnico Agrícola seria "uma espécie de gênero" do qual decorrem as demais profissões mencionadas na Tabela de Títulos do Confea, neste caso, o Técnico em Agropecuária, já que o Decreto 90.922/85, art. 6º, não dispõe expressamente sobre essas outras profissões(*), mas consiste no fundamento legal principal para definição de suas atribuições e a análise efetuada, que resultou na Decisão CEA/SP nº 167/2015, anexada de fls 1001., a mesma deve ser encaminhada ao Jurídico, por Memorando, aguarde a avaliação da área jurídica cujo entendimento é que somente o Técnico Agrícola ((código 313-0100 da tabela de códigos – Resolução nº 473/02 do Confea) filiados a ATAESP, é que tem este direito com o objetivo de se dar a devida tramitação aos processos de registro profissional, revisão de atribuições, ou anotação de responsabilidade técnica por pessoas jurídicas; 2. Memorando nº 029/15 – CEA- Mandado de Segurança ATAESP, encaminhado Ao Sr. Secretário Geral, objetivando dar subsídio ao SUPJUR, para ciência, do aprovado pela Câmara Especializada de Agronomia. 3. anexar ao processo, Memorando nº 236/2015- Projur (responde Memorando nº 029/15 CEA encaminha Decisão CEA/SP nº 167/2015 - Mandado Segurança ATAESP), de que mandado impetrado é somente para Técnicos Agrícolas – código 313 – 01-00. 4. Conceder aos Técnicos em Agropecuária concluintes de 2015, o Título Profissional como Técnico em Agropecuária (cód. 313-05-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA), bem como as atribuições já dispostas pela CEA, em conformidade a Decisão CEA nº 221/11, referidas às fls. 329" (fls. 347-348) A instituição de ensino informou que houve alteração na grade curricular dos formados de 2016 (fl. 351). E encaminhou a documentação referente a alteração (fls. 352-395):

- Declaração de funcionamento Regular (fl. 352)
- Relação dos docentes (fls. 353-354)
- Estrutura curricular (fls. 355-356)
- Ementa das disciplinas (fls. 357-392)
- Formulário B (fls. 394-395)

Informação de cadastro de atribuição no CREAMET, ad referendo da CEA, fl. 396.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados de 2016 (fl. 398).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título "Técnico em Agropecuária" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2016 do Curso Técnico em Agropecuária integrado com o ensino médio da Centro Paulista De Estudos Agropecuários - CPEA as atribuições previstas no "art. 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85 circunscritas ao âmbito de sua formação" com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

II . II - Outros

Nº de Ordem	Processo/Interessado
-------------	----------------------

15	C-30/2017 C2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Relator JOSÉ EDUARDO ABRAMIDES TESTA
-----------	---

Proposta

VIDE ANEXO

SUPCOL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
-------------	----------------------

16	C-37/2017 VINICIUS HENRIQUE DA SILVA Relator VALDEMAR ANTONIO DEMÉTRIO
-----------	---

Proposta

VIDE ANEXO

SUPCOL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
-------------	----------------------

17	C-525/2017 C2 CREA-SP Relator
-----------	--

Proposta

INDICAÇÃO PARA DIPLOMA DE MÉRITO

III - PROCESSOS DE ORDEM E**III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

ADAMANTINA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
-------------	----------------------

18	E-102/2015 R. D. C. Relator
-----------	--

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017

CAPITAL SUL

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

19	E-88/2015	<i>M.F.O.S.</i>
	Relator	

Proposta**OSASCO**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

20	E-15/2016	<i>P. E. D. M.</i>
	Relator	

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017**CAPITAL SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	F-2503/2011 V2	KOCH FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA
	Relator	VASCO LUIZ ALTAFIN

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de processo encaminhado pela UGI Sul, em 09 de agosto de 2016, onde a empresa Koch Fertilizantes do Brasil Ltda., registrada sob o número 1776150, com objetivo social de: "(i) A comercialização (compra e venda) de fertilizantes; (ii) A importação de fertilizantes; (iii) A distribuição de fertilizantes; (iv) Armazenagem, manuseio e transporte de fertilizantes; (v) O agenciamento de fertilizantes; e (vi) o comodato de equipamentos para a produção de fertilizantes" solicita a baixa da responsabilidade técnica da Engenheira Agrônoma Edylaine de Oliveira, como Responsável Técnica da interessada, e anotação de novo Responsável Técnico, o Eng. Químico Antonio Carlos Papes Filho, portadora das atribuições do artigo 17 da Resolução no 218/73 do CONFEA (folhas 103 e 118).

A interessada informa que o indicado exercerá as seguintes atividades (folha 115):

1. Supervisão da amostragem dos produtos para análises químicas de qualidade;
2. Avaliação e documentação das análises químicas de qualidade, tomando as devidas providências em caso de não conformidade;
3. Realização de análises de segurança, quando aplicável, e criação de documentos de segurança (rótulos, fichas de emergência, ficha de segurança-FISPQ);
4. Preenchimento e submissão de documentos junto ao Ministério da Agricultura – MAPA.

Constam no processo, as informações sobre o contrato de trabalho com o profissional Eng. Químico, nas folhas 111-112, e cópia da ART (folha 113).

Constam ainda a declaração da empresa interessada de que a sua atividade consiste na importação de fertilizantes e revenda para empresas formuladoras de adubo, sem a comercialização direta ao produtor rural.

O processo foi encaminhado à CEEQ que referendou a anotação do Eng. Químico Antonio Carlos Papes Filho como Responsável Técnico pela interessada, com base no Objeto Social da interessada e as atribuições do profissional.

II - PARECER

Considerando a Legislação Vigente:

O artigo 7º; 8º e 46º da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências,

Considerando o artigo 1º; 10º; 12º; 13º; 18º; da Resolução No 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

Considerando a Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico, em especial o artigo 1º e 5º da Resolução 218/73, do CONFEA que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

Considerando o Objeto social da empresa,

Considerando a baixa da responsável Técnica Engenheira Agrônoma Edylaine de Oliveira,

Considerando o novo RT indicado e aprovado pela CEEQ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017

III - VOTO

Pela não necessidade de indicação de RT no âmbito da CEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017**BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	PR-12130/2016	<i>BENEDITO CARLOS CAMILO</i>
	Relator	GISELE HERBST VAZQUEZ

Proposta**HISTÓRICO**

Benedito Carlos Camilo, registrado neste CREA sob o nº 0641393602, com o título de Técnico em Agropecuária, solicita revisão de atribuições conforme fls. 02-03. Relata o profissional que suas atuais atribuições são da Resolução 262/1979 do CONFEA e solicita a alteração para as atribuições do Decreto 90.922/1985 que regulamenta a Lei 5.524/1978, nos termos da Resolução 1.057/2014 do CONFEA. Na fl. 04 consta a Certidão de Registro Profissional e quitação da anuidade do Crea de 2016. Na fl. 05 consta a Certidão nº 00541/06 emitida pelo Crea-SP certificando que o profissional possui atribuições para executar as atividades de georreferenciamento de imóveis rurais expedida em 07/11/2006. Na fl. 06 consta o Resumo do Profissional com o título de Técnico em Agropecuária com as atribuições do art. 3º da Resolução 262 de 1979 do CONFEA, e que o profissional está quite com a anuidade de 2016. Na fl. 07 constam informações sobre as atribuições da Escola Técnica Estadual "Benedito Storani", onde o profissional concluiu o curso técnico. O processo é encaminhado para a CEA para análise e parecer (fl. 08).

PARECER

Considerando a lei nº 5.194, de 24 dez 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

....

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Considerando a Lei nº 5.524, de 5 nov. de 1968 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

Considerando que o Decreto nº 4.560/2002 que altera o Decreto nº 90.922/1985, que regulamenta a Lei nº 5.524/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

Considerando que o Técnico em Agropecuária Benedito Carlos Camilo recebeu atribuições por meio da Resolução nº 262 de 1979 e que esta foi revogada pela Resolução nº 1.057 de 2014.

Considerando que a supramencionada Resolução nº 1.057 de 2014 dispõe em seu art. 2º que, aos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º grau serão atribuídas as competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Considerando o Mandato de Segurança Coletivo nº 2006.34.00.026625-8 julgado pelo TRF 1ª Região e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017

transitado em julgado em 22/02/2012, que as atribuições devem ser concedidas sem análise curricular, ficando canceladas as restrições das atribuições profissionais, passando a valer as atribuições anotadas nesta data.

Considerando que o Confea emitiu o Ofício Circular nº 0493, de 22 de março de 2012, por meio do qual o presidente do Confea informa que transitou em julgado no âmbito da Justiça Federal, expediente autuado e pertinente aos Técnicos Agrícolas, que determinou ao Confea que se abstinhasse de reduzir as atribuições concedidas aos Técnicos Agrícolas pelo Decreto nº 90.922/85.

Considerando que em tal documento o presidente também ressaltou que inexistente respaldo administrativo ou legal que garanta atendimento à Decisão Plenária PL-0145/2006 nos casos de análise curricular que tenha o condão de restringir as atribuições profissionais aos Técnicos Agrícolas e Industriais concedidas em Decreto e informou da revogação da PL – 0145/2006.

Considerando que de seu turno, a Procuradoria Jurídica do Confea-PROJ salientou o fato de haver orientação do plenário do Confea a todos os Creas no sentido de que as atribuições dos profissionais Técnicos Agrícolas de nível médio devem ser concedidas nos exatos termos do Decreto nº 90.922/1985, sendo vedado aos Creas efetuar análise curricular de tais profissionais para fins de restrição das atribuições previstas no aludido Decreto.

Considerando a Deliberação nº 053 de 2017 da CEAP/Confea (em anexo) que ratificou ao Crea/SP o entendimento de que as atribuições dos profissionais Técnicos Agrícolas de nível médio devem ser concedidas nos exatos termos do Decreto nº 90.922/1985, sendo vedado aos Creas efetuar análise curricular de tais profissionais para fins de restrição das atribuições previstas no aludido Decreto.

Considerando a Resolução nº 1.073 de 2016 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

VOTO

1)Em virtude da documentação apresentada pelo interessado e de acordo com a legislação vigente, somos de parecer e voto por deferir o pedido de revisão de atribuição do Técnico em Agropecuária Benedito Carlos Camilo, sendo assim concedido ao profissional as atribuições previstas no art. 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85 circunscritas ao âmbito de sua formação.

2)De acordo com a Certidão nº 00541/06 emitida pelo Crea-SP, o profissional possui atribuições para executar as atividades de georreferenciamento de imóveis rurais expedida em 07/11/2006.

3)À UGI de Bauru: verificar o pagamento da taxa referente ao processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	PR-12012/2016	CLAUDIO GOMES SOARES
	Relator	GISELE HERBST VAZQUEZ

Proposta**HISTÓRICO**

Cláudio Gomes Soares, registrado neste CREA sob o nº 5069836578, com o título de Técnico em Agropecuária, solicita revisão de atribuições conforme fls. 02-06.

O procurador do profissional solicita a alteração das atribuições do Técnico em Agropecuária Cláudio Gomes Soares para que este possa expedir receitas agrônômicas e para isso se baseia na Lei nº 5.524 de 1968 em seus art. 2º, IV e art. 6º; no Decreto nº 98.816 de 1990 que regulamenta a Lei nº 7.802 de 1989 e no Decreto nº 4.560 de 2002 que altera o Decreto nº 90.922 de 1985 que regulamenta a Lei nº 5.524 de 1978, lei esta que dispõe sobre o exercício da profissão do Técnico Industrial e Técnico Agrícola do nível médio ou de 2º grau.

Na fl. 07 consta a procuração.

Na fl. 08 consta a cópia do Diploma e na fl. 09, o Histórico Escolar do profissional, que cursou um total geral de 3.864 h, 116 h de ensino religioso e 1.240h de estágio supervisionado.

Nas fls. 10-15 consta cópia do RG, CPF, carteira de habilitação, carteira provisória do CREA, título de eleitor e comprovante de endereço.

O processo é encaminhado para a CEA para análise (fl. 16) e na fl. 17 consta o resumo do profissional com o título de Técnico em Agropecuária com as atribuições do art. 5º da Resolução 278 de 1983 do CONFEA, e que o profissional está quite com a anuidade de 2016.

PARECER

Considerando a lei nº 5.194, de 24 dez 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

....

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Considerando a Lei nº 5.524, de 5 nov. de 1968 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

Considerando que o Decreto nº 4.560/2002 que altera o Decreto nº 90.922/1985, que regulamenta a Lei nº 5.524/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017

médio ou de 2º grau.

Considerando que o Técnico em Agropecuária Cláudio Gomes Soares foi registrado neste conselho em 11/08/2016 com as atribuições concedidas pelo artigo 05 da Resolução nº 278 do Confea, de 27/05/1983.

Considerando que a Resolução nº 278 de 1983 foi revogada pela Resolução nº 1.057 de 2014, que dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º grau.

Considerando que a supramencionada Resolução nº 1.057 de 2014 dispõe em seu art. 2º que, aos Técnicos Industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º grau serão atribuídas as competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Considerando o Mandato de Segurança Coletivo nº 2006.34.00.026625-8 julgado pelo TRF 1ª Região e transitado em julgado em 22/02/2012, que as atribuições devem ser concedidas sem análise curricular, ficando canceladas as restrições das atribuições profissionais, passando a valer as atribuições anotadas nesta data.

Considerando que o Confea emitiu o Ofício Circular nº 0493, de 22 de março de 2012, por meio do qual o presidente do Confea informa que transitou em julgado no âmbito da Justiça Federal, expediente autuado e pertinente aos Técnicos Agrícolas, que determinou ao Confea que se abstinhasse de reduzir as atribuições concedidas aos Técnicos Agrícolas pelo Decreto nº 90.922/85.

Considerando que em tal documento o presidente também ressaltou que inexistia respaldo administrativo ou legal que garanta atendimento à Decisão Plenária PL-0145/2006 nos casos de análise curricular que tenha o condão de restringir as atribuições profissionais aos Técnicos Agrícolas e Industriais concedidas em Decreto e informou da revogação da PL – 0145/2006.

Considerando que de seu turno, a Procuradoria Jurídica do Confea-PROJ salientou o fato de haver orientação do plenário do Confea a todos os Creas no sentido de que as atribuições dos profissionais Técnicos Agrícolas de nível médio devem ser concedidas nos exatos termos do Decreto nº 90.922/1985, sendo vedado aos Creas efetuar análise curricular de tais profissionais para fins de restrição das atribuições previstas no aludido Decreto.

Considerando a Deliberação nº 053 de 2017 da CEAP/Confea (em anexo) que ratificou ao Crea/SP o entendimento de que as atribuições dos profissionais Técnicos Agrícolas de nível médio devem ser concedidas nos exatos termos do Decreto nº 90.922/1985, sendo vedado aos Creas efetuar análise curricular de tais profissionais para fins de restrição das atribuições previstas no aludido Decreto.

Considerando a Resolução nº 1.073 de 2016 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

VOTO

1) Em virtude da documentação apresentada pelo interessado e de acordo com a legislação vigente e a orientação exarada pelo CEAP do Confea, somos de parecer e voto por deferir o pedido de revisão de atribuição do Técnico em Agropecuária Cláudio Gomes Soares, sendo assim concedido ao profissional as atribuições previstas no art. 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85 circunscritas ao âmbito de sua formação.

2) À UGI de Jaboicabal: verificar o pagamento da taxa referente ao processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017**REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	PR-12110/2016	JOSÉ FRANCISCO DOS REIS FILHO
	Relator	GISELE HERBST VAZQUEZ

Proposta**HISTÓRICO**

José Francisco dos Reis Filho, registrado neste CREA sob o nº 0641295590, com o título de Técnico em Agropecuária, solicita revisão de atribuições conforme fls. 02-03.

relata o profissional que as suas atuais atribuições são do artigo 3º, da Resolução 262, de 28 de julho de 1979 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. E que ele solicita a alteração para as atribuições do Decreto nº 4.560/02, que altera o Decreto nº 90.922/85 que regulamenta a Lei nº 5.524/78, lei esta que dispõe sobre o exercício da profissão do Técnico Industrial e Técnico Agrícola do nível médio ou de 2º grau.

O profissional informa ainda que atua há 33 anos na área de topografia e assistência técnica rural, com diversos trabalhos de levantamento topográfico planialtimétrico, altimétrico, cadastral, projetos de desmembramento de áreas rurais. E que suas atribuições ficam limitadas a certas funções, as quais ele pode desenvolver, mas não pode se responsabilizar, estando habilitado a fazer Parcelamento do Solo Rural, mas não Urbano. Além disso, relata que não pode se responsabilizar por uma empresa especializada em serviços de dedetização, desratização e controle de vetores e pragas e por emissão de receitas de produtos agropecuários.

Na fl. 04 consta cópia do Diploma e em seu verso o Histórico Escolar do profissional, que cursou um total de 5.711 horas, sendo 1.188 horas de educação geral, 324 horas de educação física, 108 horas de ensino religioso, 3.104 horas de formação especial e 987 horas de estágio supervisionado. A grade curricular indica ainda que o profissional cursou 152 h de Topografia, 72 h de Desenho, 108 h de Construções e Instalações Rurais, 504 h de Culturas e 288 h de Agricultura.

Na fl. 05 consta a Certidão de Registro do Profissional, na fl. 06 o Comprovante de Pagamento da taxa e na fl. 07 o Resumo do Profissional onde consta que ele está quite com a anuidade de 2016.

PARECER

Considerando a lei nº 5.194, de 24 dez 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

....

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Considerando a Lei nº 5.524, de 5 nov. de 1968 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Agrícola de nível médio ou de 2º grau.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017

Considerando que o Decreto nº 4.560/2002 que altera o Decreto nº 90.922/1985, que regulamenta a Lei nº 5.524/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

Considerando que o Técnico em Agropecuária José Francisco dos Reis Filho recebeu atribuições por meio da Resolução nº 262 de 1979 e que esta foi revogada pela Resolução nº 1.057 de 2014.

Considerando que a supramencionada Resolução nº 1.057 de 2014 dispõe em seu art. 2º que, aos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º grau serão atribuídas as competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Considerando o Mandato de Segurança Coletivo nº 2006.34.00.026625-8 julgado pelo TRF 1ª Região e transitado em julgado em 22/02/2012, que as atribuições devem ser concedidas sem análise curricular, ficando canceladas as restrições das atribuições profissionais, passando a valer as atribuições anotadas nesta data.

Considerando que o Confea emitiu o Ofício Circular nº 0493, de 22 de março de 2012, por meio do qual o presidente do Confea informa que transitou em julgado no âmbito da Justiça Federal, expediente autuado e pertinente aos Técnicos Agrícolas, que determinou ao Confea que se abstivesse de reduzir as atribuições concedidas aos Técnicos Agrícolas pelo Decreto nº 90.922/85.

Considerando que em tal documento o presidente também ressaltou que inexistente respaldo administrativo ou legal que garanta atendimento à Decisão Plenária PL-0145/2006 nos casos de análise curricular que tenha o condão de restringir as atribuições profissionais aos Técnicos Agrícolas e Industriais concedidas em Decreto e informou da revogação da PL – 0145/2006.

Considerando que de seu turno, a Procuradoria Jurídica do Confea-PROJ salientou o fato de haver orientação do plenário do Confea a todos os Creas no sentido de que as atribuições dos profissionais Técnicos Agrícolas de nível médio devem ser concedidas nos exatos termos do Decreto nº 90.922/1985, sendo vedado aos Creas efetuar análise curricular de tais profissionais para fins de restrição das atribuições previstas no aludido Decreto.

Considerando a Deliberação nº 053 de 2017 da CEAP/Confea (em anexo) que ratificou ao Crea/SP o entendimento de que as atribuições dos profissionais Técnicos Agrícolas de nível médio devem ser concedidas nos exatos termos do Decreto nº 90.922/1985, sendo vedado aos Creas efetuar análise curricular de tais profissionais para fins de restrição das atribuições previstas no aludido Decreto.

Considerando o Decreto nº 4.560/2002 que altera o Decreto nº 90.922/1985, que regulamenta a Lei nº 5.524/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau em seu artigo 6º referente às atribuições dos técnicos agrícolas em suas diversas modalidades:

XXI – “responsabilizar-se pelos procedimentos de desmembramento, parcelamento e incorporação de imóveis rurais”.

Considerando a Decisão Normativa nº 104/2014 que altera o quadro anexo da Decisão Normativa nº 47/1992, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências, onde o Técnico em Agropecuária não consta como profissional habilitado para as atividades de Parcelamento do Solo Urbano.

Considerando a Resolução nº 1.073 de 2016 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017

VOTO

Em virtude da documentação apresentada pelo interessado e de acordo com a legislação vigente e a orientação exarada pelo CEAP do Confea, somos de parecer e voto por deferir o pedido de revisão de atribuição do Técnico em Agropecuária José Francisco dos Reis Filho, sendo assim concedido ao profissional as atribuições previstas no art. 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85 circunscritas ao âmbito de sua formação. Destacamos que nos termos da Lei nº 5.524/68, do Decreto nº 90.922/85 e da DN nº 104/04 do Confea, os técnicos em Agropecuária não possuem atribuição para serviços de Parcelamento de Solo Urbano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	SF-2323/2016	LIMPADORA FORTE LTDA.
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Limpadora Forte Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 02 dados do protocolo CREADOC 25255/16, referente à denúncia da existência de “prestador de serviços de desentupimento e desinsetização sem documentação”.

Cópia da ficha do CNPJ, da empresa Limpadora Forte Ltda, que tem identificada como atividade econômica principal: lavanderia, e secundária: limpeza em prédios e em domicílios e atividades de limpeza não especificados anteriormente, fl. 03.

Fotografias incluindo a propaganda da empresa, fls. 04-07.

Cópia da Notificação nº 5715/16, realizada por agente fiscal do CREA-SP, datada de 29/03/16, para que a empresa requeira o seu registro perante o CREA-SP e indique profissional Responsável técnico, recebida pela proprietária, sra. Lúcia Helena Granzotti, fls. 08.

Em 08/08/16 a empresa protocola pedido de dilação de prazo, de 30 dias, para o atendimento da notificação, fl. 09.

Relatório da Fiscalização, datado de 03/05/16, da qual destacamos a informação que o proprietário não apresentou a defesa, fl. 10.

Determinação da Chefia da UGI para o encaminhamento do processo para a CAF, 04/05/16, fl. 10, verso.

Análise da CAF de Limeira que sugeriu a autuação nos termos da legislação vigente, fl. 11.

Informação de que a empresa permanece sem registro no CREA-SP, fl. 12.

Em 12/09/2016, a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 29.464/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45 (fls. 13-14).

Em 29/09/16 a empresa interessada solicita cópias do processo, fl. 18.

Pagamento das cópias, fls. 19-20.

Requerimento para que seja deferido o pedido de “DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA no presente auto”, foi anexada procuração, fls.22-27.

Informação de que a empresa permanece sem registro no CREA-SP, fl. 28.

O processo é encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 29.

Em consulta efetuada nesta data ao sistema CREANet verifica-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 30).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45 e 46 (alínea “a”), 49 e 59 da Lei 5.194/66.

Considerando que o Auto de Infração Número: 29464/2016, que descreve como infração que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica Imunização e Controle de pragas urbanas, conforme apurado em 29/03/2016.” (grifo nosso).

Considerando que o desempenho de cargo e função técnica, somente pode ser exercido por pessoa física.

Considerando que a lavratura do Auto foi feita sem a apresentação de fatos concretos, não havendo no relatório de fiscalização a comprovação da real ocorrência de atividade técnica executada pela interessada nos termos que estabelece o artigo 5º - inciso III da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

Considerando que o referido Auto não pode prosperar por não atender ao que estabelece o Inciso IV do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017

obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; (...); e considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução N.º 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

Voto:

- 1) Pelo cancelamento do Auto de Infração Número: 29464/2016 e arquivamento do presente processo.
 - 2) A UGI deverá efetuar a fiscalização na empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	SF-2325/2016	JORGE ANTONIO DOS SANTOS
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação do empresário individual Jorge Antonio dos Santos, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 02 dados do protocolo CREADOC 25261/16, referente à denúncia da existência de “prestador de serviços de desentupimento e desinsetização sem documentação”.

Cópia da ficha do CNPJ de Jorge Antonio dos Santos, empresário individual, que tem identificada como atividade econômica principal a imunização e controle de pragas urbanas, fl. 03.

Fotografia da propaganda da atividade da empresa, na qual é utilizado o nome fantasia “DETOX”, fls. 04-05.

Relatório da empresa nº 5259 – OS nº 5599/16, elaborado por agente fiscal do CREA - SP, no qual relata que a esposa do proprietário, senhora Rosa dos Santos, informou que o objeto social da empresa é a dedetização de formigas, baratas e escorpiões. Limpeza de sofá e caixas d’água. Desentupidora de redes, pias, ralos e vasos. E que não possui responsável técnico, fl. 06.

Informação de que a empresa não tem registro no CREA-SP, fl. 07.

Cópia da Notificação nº 5708/16, realizada por agente fiscal do CREA-SP, datada de 29/03/16, para que a empresa requeira o seu registro perante o CREA-SP e indique profissional Responsável técnico, recebida pela esposa do proprietário Rosa dos Santos, fls. 08.

Informação da agente fiscal, da qual destacamos o relato de que o proprietário este na UGI de Limeira e informou que iria providenciar a documentação para registro, fl. 09.

Determinação da Chefia da UGI para encaminhar o processo para a CAF, 24/04/16, fl. 09 verso.

Análise da CAF de Limeira que sugeriu a autuação nos termos da legislação vigente, fl. 10.

Informação de que a empresa permanece sem registro no CREA-SP, fl. 11.

Em 12/09/2016, a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 29483/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45 (fls. 12-13).

Informação de que não foi apresentada defesa pelo interessado, fl. 15.

O processo é encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 16.

Em consulta efetuada nesta data ao sistema CREANet verifica-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 17).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45 e 46 (alínea “a”), 49 e 59 da Lei 5.194/66.

Considerando que o Auto de Infração Número: 29483/2016, que descreve como infração que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica Imunização e Controle de Pragas Urbanas, conforme apurado em 29/03/2016.” (rifo nosso).

Considerando que o desempenho de cargo e função técnica, somente pode ser exercido por pessoa física.

Considerando que a lavratura do Auto foi feita sem a apresentação de fatos concretos, não havendo no relatório de fiscalização a comprovação da real ocorrência de atividade técnica executada pela interessada nos termos que estabelece o artigo 5º - inciso III da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

Considerando que o referido Auto não pode prosperar por não atender ao que estabelece o Inciso IV do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; (...); e considerando o Inciso I



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017

do Art. 52 da Resolução N° 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

Voto:

- 1) Pelo cancelamento do Auto de Infração Número: 29483/2016 e arquivamento do presente processo.*
 - 2) A UGI deverá efetuar a fiscalização na empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	SF-2344/2016	TERESA H. APOLINÁRIO ME
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Teresa H. B. Apolinário ME, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 02 dados do protocolo CREADOC 25299/16, referente à denúncia da existência de “prestador de serviços de desentupimento e desinsetização sem documentação”.

Cópia da ficha do CNPJ, da empresa Teresa H. B. Apolinário ME, que tem identificada como atividade econômica principal a imunização e controle de pragas urbanas e atividades secundárias o Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, limpeza de prédios e em domicílios e atividade de limpeza não especificados anteriormente, fl. 03.

Relatório da empresa nº 5258 – OS nº 5611/16, elaborado por agente fiscal do CREA - SP, no qual relata que o proprietário senhor Rubens Apolinário informou que o o objeto social da empresa é a imunização e controle de pragas urbanas, mediante a realização de dedetização em geral e que não possui responsável técnico, fl. 05.

Informação de que a empresa não tem registro no CREA-SP, fl. 06.

Cópia da Notificação nº 5719/16, realizada por agente fiscal do CREA-SP, datada de 29/03/16, para que a empresa requeira o seu registro perante o CREA-SP e indique profissional Responsável técnico, fls. 07.

Determinação da Chefia da UGI para o encaminhamento do processo para a CAF, 26/04/16, fl. 08, verso.

Análise da CAF de Limeira que sugeriu a autuação nos termos da legislação vigente, fl. 09.

Informação de que a empresa permanece sem registro no CREA-SP, fl. 10.

Em 14/09/2016, a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 29.893/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45 (fls. 11-12).

O processo é encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do Confea.

Em consulta efetuada nesta data ao sistema CREANet verifica-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 16).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45 e 46 (alínea “a”), 49 e 59 da Lei 5.194/66.

Considerando que o Auto de Infração Número: 29893/2016, que descreve como infração que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica Imunização e controle de pragas urbanas, conforme apurado em 29/03/2016.” (grifo nosso).

Considerando que o desempenho de cargo e função técnica, somente pode ser exercido por pessoa física.

Considerando que a lavratura do Auto foi feita sem a apresentação de fatos concretos, não havendo no relatório de fiscalização a comprovação da real ocorrência de atividade técnica executada pela interessada nos termos que estabelece o artigo 5º - inciso III da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

Considerando que o referido Auto não pode prosperar por não atender ao que estabelece o Inciso IV do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017

obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; (...); e considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

Voto:

1) *Pelo cancelamento do Auto de Infração Número: 29893/2016 e arquivamento do presente processo.*

2) *A UGI deverá efetuar a fiscalização na empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	SF-2365/2016	THIAGO MERCURI DE CAMPOS
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação do empresário individual Thiago Mercuri Campos, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Cópia da ficha do CNPJ de Thiago Mercuri Campos, empresário individual, que tem identificada como atividade econômica principal atividades paisagísticas e atividade secundária o comércio varejista de plantas e flores naturais, fl. 02.

Informação de que a empresa não tem registro no CREA-SP, fl. 03.

Cópia da Notificação nº 1165/16, realizada por agente fiscal do CREA-SP, para que a empresa requeira o seu registro perante o CREA-SP e indique profissional Responsável técnico. Há uma informação relatando que a notificação não foi recebida pelo proprietário Sr. Thiago Mercuri Campos, que alegou que já foi ao CREA e conversou com os funcionários Cinthia e André fls. 05-06.

Relatório de Fiscalização de produtor de mudas e sementes, sr. Thiago Mercuri Campos, registrado no CREA sob o número 5062089531, destacamos a informação de que "As plantas que possui em seus viveiros são para utilização própria dos jardins que faz. Sua área total é de 5.000m², mas a área com produção não excede 2.000m². Ainda assim, 80% das plantas que utiliza diz comprar de outros produtores. Alega que seu CNPJ é somente para poder emitir nota fiscal dos serviços que faz como pessoa física, sendo sua empresa uma MEI de PF. E que produtor rural não é reconhecido como jurídico embora tenha CNPJ." Na oportunidade foi cientificado que precisa colocar placa identificando-o como profissional Responsável em sua propriedade, fl. 07.

O sr. Thiago Mercuri Campos está com registro ativo neste conselho com o título de Engenheiro Agrônomo, e é Responsável técnico pelas empresas José Antonio Bonin e Latina Ambiental LTDA – EPP, fl. 08 e 10.

Cópias da ART 92221220160064397 emitida pelo profissional Engenheiro Agrônomo Thiago Mercuri Campos, como responsável técnico pela empresa A. J. De Paula Gramados e Plantas - ME, fl. 12.

Informação sobre as 03 empresas que o profissional Engenheiro Agrônomo Thiago Mercuri Campos está anotado como Responsável Técnico, fl. 13.

Informação sobre a anotação do profissional Engenheiro Agrônomo Thiago Mercuri Campos como Responsável técnico da empresa A. J. De Paula Gramados e Plantas - ME, processo F 369/2016, fls. 14-15.

ARTs emitidas pelo profissional Engenheiro Agrônomo Thiago Mercuri Campos, fls. 16-37.

Relatório de Fiscalização resumindo as informações constantes no processo, fls. 38.

Análise da CAF de Limeira que sugeriu a autuação e fiscalizar as ARTs emitidas em processo separado, fl. 39.

Informação de que a empresa permanece sem registro no CREA-SP, fl. 40.

Em 16/09/2016, a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 30351/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45 (fls. 41-42) e (48-49).

ARTs emitidas pelo profissional Engenheiro Agrônomo Thiago Mercuri Campos, fls. 43-45.

Relatório da fiscalização sobre o processo, fl. 46-47.

Em 06/01/16 o profissional solicita vista do processo, fls.50-51.

Certificado de microempreendedor individual e Cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica, fls. 52.

O profissional responsável pela empresa apresenta defesa da qual destacamos as declarações do profissional de que a sua empresa esta atuando somente como comércio varejista de plantas naturais e que segundo ele não necessita de registro junto ao CREA-SP e que não possui produção, uso de agrotóxicos e não faz projetos de paisagismo, fls. 55.

A empresa continua sem registro no CREA SP, fl. 56.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017

O processo é encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 57.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45 e 46 (alínea “a”), 49 e 59 da Lei 5.194/66.

Considerando que o Auto de Infração Número: 30351/2016, que descreve como infração que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica Empresa atuando sem registro no CREA-SP.” (grifo nosso).

Considerando que o desempenho de cargo e função técnica, somente pode ser exercido por pessoa física. Considerando que a lavratura do Auto foi feita sem a apresentação de fatos concretos, não havendo no relatório de fiscalização a comprovação da real ocorrência de atividade técnica executada pela interessada nos termos que estabelece o artigo 5º - inciso III da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

Considerando que o referido Auto não pode prosperar por não atender ao que estabelece o Inciso IV do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; (...); e considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

Voto:

- 1) Pelo cancelamento do Auto de Infração Número: 30351/2016 e arquivamento do presente processo.*
 - 2) A UGI deverá efetuar a fiscalização na empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-2402/2016	IRINEU COSTA OLIVEIRA NETO
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação do empresário individual Irineu Costa de Oliveira Neto, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 02 dados do protocolo CREADOC 25317/16, referente à denúncia da existência de “prestador de serviços de desentupimento e desinsetização sem documentação”.

Cópia da ficha do CNPJ de Irineu Costa Oliveira, empresário individual, que tem identificada como atividade econômica principal a imunização e controle de pragas urbanas, fl. 03.

Informação de que a empresa não tem registro no CREA-SP, fl. 04.

Cópia da Notificação nº 5944/16, realizada por agente fiscal do CREA-SP, datada de 31/03/16, para que a empresa requeira o seu registro perante o CREA-SP e indique profissional Responsável técnico, fls. 06.

Determinação da Chefia da UGI para a realização de nova notificação, 16/05/16, fl. 07.

Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 23/05/16, no qual consta que foi aberta a ordem de serviços OS 5629/16 e foi informado que no local não havia ninguém e que a notificação foi deixada na caixa do correio. E como não houve manifestação foi enviada notificação via Correios, fl. 08.

Cópia da notificação realizada via Correios e o respectivo AR, fl. 09.

Informação de que a empresa permanece sem registro no CREA-SP, fl. 10.

Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 04/07/16, informando que a apesar de regularmente notificada a empresa não se manifestou nem realizou o seu registro, fl. 11.

Análise da CAF de Limeira que sugeriu a autuação nos termos da legislação vigente, fl. 12.

Em 23/09/2016, a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 31.295/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45 (fls. 14-15).

Relatório de Fiscalização, datado de 23/09/16, informando da lavratura do Auto e que a empresa não se manifestou nem procedeu o registro no CREA-SP, fl. 16.

O processo é encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do Confea.

Em consulta efetuada nesta data ao sistema CREANet verifica-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 20).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45 e 46 (alínea “a”), 49 e 59 da Lei 5.194/66.

Considerando que o Auto de Infração Número: 31295/2016, que descreve como infração que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica Imunização e controle de pragas urbanas, conforme apurado em 31/03/2016.” (grifo nosso).

Considerando que o desempenho de cargo e função técnica, somente pode ser exercido por pessoa física.

Considerando que a lavratura do Auto foi feita sem a apresentação de fatos concretos, não havendo no relatório de fiscalização a comprovação da real ocorrência de atividade técnica executada pela interessada nos termos que estabelece o artigo 5º - inciso III da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

Considerando que o referido Auto não pode prosperar por não atender ao que estabelece o Inciso IV do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; (...); e considerando o Inciso I



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017

do Art. 52 da Resolução N° 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

Voto:

- 1) Pelo cancelamento do Auto de Infração Número: 31295/2016 e arquivamento do presente processo.*
 - 2) A UGI deverá efetuar a fiscalização na empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017

VI . II - INFRAÇÃO A ALINEA "a" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	SF-1442/2016	COMÉRCIO DE MUDAS FLORA GOMES LTDA
	Relator	TAIS TOSTES GRAZIANO

Proposta*Histórico*

O presente processo refere-se à autuação feita à empresa Comércio de Mudanças Flora Gomes Ltda. por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66. A interessada tem como objeto social "comércio varejista de mudas de plantas e flores naturais e artificiais e frutos ornamentais, vasos e acessórios para jardinagem" (fls. 3 e 4). O processo foi iniciado a partir do relatório de fiscalização (fl. 02), onde constam que as principais atividades desempenhadas pela interessada são "o comércio varejista de plantas e paisagismo", que o quadro técnico é composto pelo Designer de Interiores Wanderson Oliveira Gomes, sócio proprietário da empresa, tendo a informação que a empresa não trabalha com a produção de mudas nem com projeto de reflorestamento.

No entanto, a informação que a fiscalização apurou, assim como através de consulta sobre a empresa pela internet, pode-se averiguar que lá constam atividades além das especificadas em seu contrato social: "A Flora Gomes é uma empresa de vendas de produtos para jardinagem e especializada em paisagismo geral, desde o projeto à execução (<https://www.facebook.com/Flora-Gomes-Paisagismo-365610090479851/>)"; "Especializada em paisagismo a empresa Flora Gomes Paisagismo e Floricultura de Araçatuba, iniciou suas atividades há mais de 14 anos, atendendo a residências, empresas e comércio geral nos serviços de paisagismo e design de interiores, bem como sua floricultura com variedades de quase todos os tipos de árvores sombrias e frutíferas (<http://www.guia-se.com.br/sp/aracatuba/planalto/flora-gomes-paisagismo-e-floricultura>), e "A nossa primeira postagem será anunciando um dos nossos serviços que prestamos, a manutenção de qualquer área verde. Nessa atividade está inclusa a adubação e a limpeza geral. (<https://www.facebook.com/Flora-Gomes-Paisagismo-365610090479851/>)".

Em 04/03/16, a empresa foi notificada para apresentar cópia da ART para comprovar a participação de profissional legalmente habilitado como responsável pelo serviço técnico especificado (fl.07) e, não havendo manifestação, em 13/06/16, lavrado o Auto de Infração nº 17286/2016, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por "não possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, executou os serviços de Outros comércio varejista de plantas e paisagismo, conforme apurado em 26/01/2016" (fl.11).

Depois de notificada, a interessada apresentou defesa na qual tenta desqualificar a necessidade de responsável técnico para a atividade de paisagismo, e, conseqüentemente, a necessidade de registro, visto existirem cursos técnicos abertos a estudantes e profissionais interessados em trabalhar na área (fl.15). Anexo ao processo encontra-se a ficha cadastral simplificada da empresa, extraída do site da Junta Comercial do Estado de São Paulo, na qual além do Comércio Varejista de Plantas e Flores Naturais, Atividades Paisagísticas e Comércio Varejista de Móveis, decorrente de alteração da atividade econômica/objeto social datada de 08/06/2015.

O processo foi analisado pela CAF de Araçatuba, que sugere a manutenção do Auto de Infração 17268/2016 e a obrigatoriedade do registro da Interessada no CREA-SP.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66 que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, no seu Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais, e no seu art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017

só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, que estabelece no seu Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Considerando a Resolução Nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no seu Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a, entre outras; ...a fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; parques e jardins; ...seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Decisão Normativa nº 104, de 29 de outubro de 2014, do Confea, que altera o Quadro Anexo da DN nº 47, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências, em especial os itens 5 e 5.1: 5. Paisagismo – Engenheiro Agrônomo e Urbanista e 5.1. Parques e Jardins – Engenheiro Florestal (Resolução nº 218/73 – Art. 10), Engenheiro Agrônomo (Decreto 23.569/33 - Art. 37 e Resolução nº 218/73 – Art. 5º) e Urbanista (Resolução nº 218/73 – Art. 21).

Considerando o Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4560/02, conforme Decisão CEA nº 314/2014 (folhas 327 e 328), no seu Art. 6º, mostra que o Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau pode, entre outras áreas, ...IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de: ...d) paisagismo, jardinagem e horticultura. § 1º - Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto.

Em função da legislação acima citada, para o desempenho de atividades na área de paisagismo, dentro do sistema Confea/Crea:

- 1- a empresa só poderia iniciar suas atividades na área (paisagismo) depois de promover o competente registro no CREA-SP, e
- 2- promover o registro de um profissional habilitado como responsável técnico.

Vale lembrar que estão habilitados para o desempenho da função, dentro do sistema Confea/Crea, o engenheiro agrônomo e o técnico em paisagismo (de nível médio ou de 2º grau), este dependendo do valor dos projetos executados.

Considerando ainda a Resolução Nº 1008/04, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades e a Decisão Normativa Nº 74/04, do Confea, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei 5.194/66, relativos a infrações, no seu Art. 1º, III- pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei 5.194, de 1966; V – pessoas jurídicas, sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei 5.194/66.

Voto

Uma vez a empresa interessada não ter se manifestado, quando notificada, e pela base sem fundamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017

do seu recurso, quando autuada, somos pela manutenção da AI – 17286 e pela obrigatoriedade do seu registro no Crea-SP, assim como anotação de um responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017

VII - PROCESSOS DE ORDEM A

VII . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERTO TÉCNICO - CAT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	A-358/2016 V2 <i>MONIQUE LANDAU</i>
	Relator JOSÉ RENATO CORDAÇO

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo tem início, em 01/09/2016, fls 03 do presente processo, com a apresentação do requerimento de solicitação de Acervo Técnico - via online - relativo às ART's 92221220160940892, 92221220150862866 e 92221220141660404;

Às fls 04-06 estão as Cópias das ART's, relativas aos serviços prestados conforme a seguir:

Fl. 04, ART nº 92221220141660404 - Contratada: M A S Construções e Empreendimentos Ltda.

Contratante: Prefeitura do Município de São Paulo

Atividade Técnica: Plantio de grama

Registrada em: 02/12/2014.

Fl. 05, ART nº 92221220150862866 - Contratada: M A S Construções e Empreendimentos Ltda.

Contratante: Prefeitura do Município de São Paulo

Atividade Técnica: Paisagismo

Registrada em: 23/06/2015, e:

Fl. 06, ART nº 92221220160940892 - Contratada: M A S Construções e Empreendimentos Ltda.

Contratante: Prefeitura do Município de São Paulo

Atividade Técnica: Plantio de grama

Registrada em: 29/08/2016.

Às fls. 07 consta o Atestado de Capacidade Técnica, datado de 19/07/2016, emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo - Subprefeitura de Campo Limpo - Coordenadoria de Projetos e Obras - Supervisão Técnica de Projetos e Obras, assinado pela Eng^a Marcia Fernandes de Souza, Arq. Carlos Eduardo Camarero Thomaz (Fiscal de Contrato), Arq. Marcos Ribeiro Spinola (Supervisor Técnico de Projetos e Obras) e pelo Eng^o Ruy Fogaça de Almeida Neto (Coordenador Técnico de Projetos e Obras);

Consta às fls. 08 a Pesquisa de pagamento de boleto;

Às fls. 09 consta o Relatório Resumo de Empresa, extraído do sistema de dados do Conselho, no qual se verifica que a Empresa M A S Construções e Empreendimentos Engenharia e Construções Ltda possui registro no CREA - SP desde 30/04/1992, e que a interessada é contratada com prazo determinado pela empresa e se encontra anotada como um de seus responsáveis técnicos, desde 19/12/2011;

Às fls. 10 consta o Relatório Resumo de Profissional referente à interessada, extraído do sistema de dados do Conselho, destacando que a profissional possui o título de "Engenheira Florestal", com atribuições do artigo 10 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

Às fls. 11 é apresentado o Relatório Resumo de profissional referente à RUY Fogaça de Almeida Neto (Coordenador Técnico de Projetos e Obras da Prefeitura de São Paulo), extraído do sistema de dados do Conselho, onde destaca que o profissional possui o título de "Engenheiro Civil e Segurança do Trabalho" com as atribuições do artigo 28, exceto alíneas "g" e "i" e do artigo 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal 23.569 de 11 de dezembro de 1933. E do artigo 04 da resolução 359 de 31 de julho de 1991, do CONFEA;

Consta às fls. 13 a informação quanto as atividades desenvolvidas pela interessada: Execução de plantio de grama, e manutenção da praça com área de 570,00 m², no período de 06/07/15 a 30/09/2015 e com o valor do contrato de R\$ 168.418,35;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017

Em 24/10/2016 fls. 14 consta o encaminhamento do processo à CEA para análise e deliberações quanto a expedição da CAT pleiteada.

II - PARECER:

Dispositivos Legais destacados:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Lei Federal nº 6.496 de 07 de dezembro de 1977.

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(....)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. (...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017*envolvidos e as atividades técnicas executadas.*

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

Manual de procedimentos Operacionais (MPO) - Anexo a Decisão Normativa nº 85 de 31 de janeiro de 2011

Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:

11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexactidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; (grifo nosso)
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexactidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017

dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n° 5.194, de 1966;*
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n° 5.194, de 1966;*
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.*

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético. Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.

Legislação relacionada às atribuições da interessada:

Resolução Confea n° 218, de 29 de março de 1973.

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo**ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.**Decisão Normativa nº 107, de 29 de maio de 2015**Altera a Decisão Normativa nº 47, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências.**Art. 1º - Inserir o Engenheiro Florestal como profissional habilitado no item 5 do quadro anexo à Decisão Normativa nº 047, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de parcelamento do solo urbano, as competências para executá-las e dá outras providências, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 16 de março de 1993, Seção I, págs. 3.125/27, que constitui o anexo I desta decisão.**Decisão Normativa nº 47, de 16 de dezembro de 1992**Dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências.**Decide:**Regulamentar as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, bem como definir as competências para executá-las.**A – Constituem atividades de Parcelamento do Solo Urbano:**1 – Laudos técnicos para atender o disposto na Lei nº 6.766/79, Art. 3º, parágrafo único;**2 – Serviços topográficos;**3 – Planejamento geral básico – Projetos de loteamento;**4 – Levantamento aerofotogramétricos;**5 – Paisagismo; (grifo nosso)*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 542 ORDINÁRIA DE 18/05/2017

6 – Sondagens geotécnicas;

.....

III - VOTO:

Diante do exposto, e tendo em vista as informações anteriores, julgamos pela emissão da Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pela interessada, Eng^a Florestal Monique Landau.
